Folha Nº 03
Proc. Nº 1851 /2017
06021 8 Sub/DPV

Notícia de Fato nº 1.34.033.000015/2018-94 - Eletrônico

Assunto: Improbidade Administrativa. Responsabilidade do Gestor Público. Suposta Falta de Universalização do Ensino. Descumprimento da Emenda Constitucional nº 59/2009 e Plano Municipal de Educação. Município de Ubatuba/SP.

5ª Câmara de Coordenação e Revisão | Núcleo de Combate à Corrupção

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 1ºDE FEVEREIRO DE 2018

O **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por intermédio de seus membros signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput,* 129, incisos I e III e 130 da Constituição da República; artigos 1º, 5º, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "a", e VI, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigos 2º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010; artigo 1º e 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e, ainda,

Considerando que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia de financiamento estatal em patamares de gasto mínimo orientado finalisticamente para o cumprimento das obrigações constitucionais e legais que materializam o aludido direito, mediante a adoção das medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse

Folha Nº 04
Proc. Nº 1801 /2017
06/02/18 Sub/DPV

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu artigo 23, V e do *caput* do artigo 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a jurisprudência[1] do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do artigo 208 da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 44[2], de 27 de setembro de 2016, e a Recomendação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas nº 1[3], de 24 de outubro de 2016, asseveram que "*o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências*

1 Segundo o Ministro Celso de Mello, "A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental." [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 15-9-2011.] Tal linha interpretativa fundamenta diversos outros precedentes, como o são RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016,*DJE* de 17-5-2016;RE 464.143 AgR, rel.min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, *DJE* de 19-2-2010; RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009 e AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJEde 5-6-2009, dentre outros.

2 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf>

3 Disponível em: <http://www.cnpgc.org.br/?p=781>

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse

previstos no caput do art. 212 da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988";

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.005/2014 estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, e que tal diploma fixou as metas 1 e 3 acerca da universalização da educação básica de 0 a 17 anos, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o artigo 208, § 2º da Constituição;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.005/2014 dispõe que as metas previstas no PNE deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados;

CONSIDERANDO que o **Plano Municipal de Educação de Ubatuba/SP** (Lei Municipal nº 3.933/2016) reproduz as normas constantes na Lei Federal nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir dos resultados da PNAD divulgados em 2015, havia 7,7 milhões de crianças de 0 a 3 anos que não frequentavam creche em nenhum turno (74,4% em relação ao total de 10,3 milhões de crianças brasileiras nessa faixa etária);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a PNAD, havia cerca de 600 mil crianças de 4 e 5 anos fora da pré-escola (9,8% da população brasileira nessa faixa etária) em 2015, em risco de afronta à meta 1 do PNE;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Censo Escolar 2015, havia cerca de 1,6 milhão de jovens de 15 a 17 anos fora da escola, em rota de severo risco de descumprimento da meta 3 do PNE;

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DEAAD6AF.3A3CCE1E.F2BA66CF.0A4A1732

Folha Nº 06
Proc. Nº 1803 /2018
06/02/2018 sub/DPV

Considerando que o direito subjetivo público à educação das crianças de 0 a 3 anos é imediatamente oponível ao Estado e, se necessário, exigível judicialmente, donde se extrai o dever impostergável de universalização do atendimento em creches correspondente ao volume global de demanda manifesta em cada município, sem prejuízo da imperativa comprovação de haver realizado busca ativa, conforme a estratégia 1.15 do PNE, devendo o percentual mínimo de 50% para essa faixa etária fixado na meta 1 do PNE ser reputado tão somente como um "parâmetro mínimo nacional";

Considerando que, até o início deste ano letivo de 2018, ainda não foi nacionalmente implementada a estratégia 1.1 do PNE, que fixa o dever de "*definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais*";

Considerando que a universalização da educação básica, a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do artigo 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o artigo. 75 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e a cooperação técnica e financeira prevista no artigo 30, VI da Constituição de 1988;

Considerando que, de acordo com o artigo 10 da Lei 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios necessariamente devem consignar dotações orçamentárias suficientes para cumprir as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos estaduais, distrital e municipais de educação, a fim de viabilizar suas plenas execuções;

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse

Folha Nº 07
Proc. Nº 1601 /2018
06/02/01 Rub/DPV

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, arrola as metas inscritas no Plano Nacional de Educação como prioridades da administração pública federal para o atual quadriênio do seu ciclo orçamentário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 60 do ADCT, da Lei nº 9.394/1996, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei nº 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela **prática de ato de improbidade administrativa**, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o artigo 34, VII, "e", o artigo 35, III e o artigo 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tipifica como crime de responsabilidade dos prefeitos a conduta de "*negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente*", cujo processamento é de competência do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967 reputa ser infração político-administrativa dos prefeitos sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores a conduta de "*praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*";

CONSIDERANDO que o artigo 5º, §§ 2º e 4º da LDB taxativamente define que, em todas as esferas administrativas dos três níveis da federação, "*o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, [...] contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais*" e que, caso seja "*comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade*";

Folha Nº 08
Proc. Nº 1801 /2018
06 02 18 PR/SPV

Considerando que o artigo 11, inciso V da LDB determina incumbir ao Município "*oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*";

Considerando que **já se esgotou o prazo[4] dado pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009 para a universalização de oferta da educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade determinada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal;

Considerando que, em 10 de junho de 2013, o Ministério Público Federal, por meio da sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, e o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, juntamente com a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos de Infância e da Juventude – ABMP e o Movimento Todos pela Educação, alertaram, por meio do ofício anexo, o então Prefeito sobre o dever de prever pertinentes programas de duração continuada no Plano Plurianual Municipal 2014/2017, assim como prever e executar recursos suficientes nas leis orçamentárias anuais, para assegurar a universalização de acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 31 de dezembro de 2016;

Considerando que, em consulta ao portal do Ministério da Educação, onde é possível o acompanhamento das metas do PNE para cada município brasileiro (http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php), **esta Procuradoria da República e de Contas verificou que ainda há crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil no território municipal de Ubatuba**, como se pode ver no gráfico abaixo:

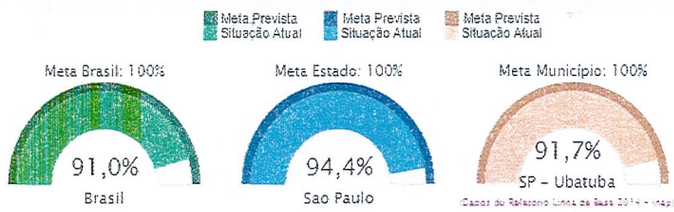
4 Prazo esse que, na hipótese mais conservadora, seria 31/12/2016.

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DEAAD6AF.3A3CCF1F.F2BA66CF.0AA81732

Folha Nº 94
Proc. Nº 1801 /2018
06/02/18 MDPV

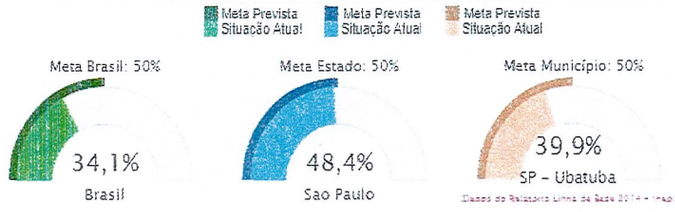
Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar)



Fonte: Estado, Região e Brasil - PNAD - 2015
Fonte: Município e Mesorregião -

Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar)



Fonte: Estado, Região e Brasil - PNAD - 2015
Fonte: Município e Mesorregião -

Considerando que, a despeito de ainda haver crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil no território municipal, o Ministério Público identificou, por exemplo, que, conforme dados extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação[5], **o Município de Ubatuba aplicou, no horizonte prescricional dos últimos cinco anos, considerável volume de recursos municipais em etapa de ensino alheia à sua área de competência**, como se depreende da tabela abaixo:

Ano da Despesa	Sub Função	Valores gastos pelo Município de Ubatuba Entre 2013-2017	
2013	Ensino Médio	R$	636.490,92
2014	Ensino Médio	R$	5.819,48
2015	Ensino Médio	R$	699.890,15
2016	Ensino Médio	R$	1.044.310,79
2017	Ensino Médio	R$	87.969,25
		Total: R$	2.474.480,59

5 Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope>

Folha Nº 10
Proc. Nº 1801 /2018
06218

E, por fim, **CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público** para expedir **RECOMENDAÇÕES** aos órgãos públicos, no exercício da defesa da ordem jurídica, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **Município de Ubatuba/SP**, na pessoa do Prefeito, Sr. Délcio José Sato, ou a quem, eventualmente, o venha substituí-lo, para que se atente para o dever de conferir absoluta prioridade[6] na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do artigo 208, incisos I e IV da Constituição de 1988, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, sem prejuízo, inclusive, de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

ALERTA-SE, ainda, que enquanto persistir o **inadimplemento em relação ao dever de universalização da educação básica de 0 a 14 anos no Município administrado por Vossa Excelência**, são considerados como atos discricionários de execução orçamentária presumidamente conflitantes com a prioridade constitucional conferida ao direito subjetivo público das crianças e jovens à educação e que, portanto, reclamam motivação circunstanciada, sob pena de se configurar, em tese, crime de responsabilidade de oferta irregular de ensino e improbidade por afronta a princípios, as seguintes condutas:

I – **Promover despesas em subfunções relativas ao ensino médio e ao ensino superior**, enquanto houver crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil e crianças e/ou jovens de 6 a 14 anos fora do ensino fundamental em seu território, vez que, segundo a LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino **somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

6 Em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadordocumento. Chave PRARPGAP.313CCB1B.P8N1.6GQV.01A11220

Folha Nº 11
Proc. Nº 1801 /2018
06/02/2018 mb/DPV

II – **Realizar despesas com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais**, ou das entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida judicialmente, bem como ressalvada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

III – **Custear parcial ou integralmente festividades e contratação de shows artísticos (a exemplo do Carnaval)**, ainda que, por meio de renúncia de receitas ou quaisquer outras formas de fomento;

IV – **Assumir despesa com novos serviços e obras**, sem que estejam assegurados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma prefixado, ressalvados os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

V – **Conceder, majorar ou renovar renúncias de receitas sem lastro na correspondente e indispensável medida compensatória**, sobretudo as que são concedidas por prazo indeterminado, diante do seu impacto fiscal desarrazoado em face das premissas contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – **Reconhecer espontaneamente prescrição da dívida ativa**, sem que se tenha buscado esgotar todas as formas lícitas de executá-la, como, por exemplo, o protesto extrajudicial, sob pena de dano ao erário, na forma do artigo 10, X da Lei 8.429/1992;

VII – **Assumir qualquer responsabilidade de custeio de despesas de competência de outros entes**, em rota de lesão não só ao próprio artigo 62 da LRF, mas também aos deveres de cooperação técnico-financeira que a União e os Estados têm para com os Municípios (artigo 30, incisos VI e VII da Constituição Federal);

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse

Folha Nº 12
Proc. Nº 180 /2018
06/02/18 RMLPV

VIII – **Majorar despesa de pessoal com o provimento de cargos, empregos ou funções ou quaisquer espécies de contratação** por meio de interposta pessoa jurídica (com ou sem finalidade lucrativa), enquanto não se promover a leitura integrada dos artigos 41, §1º, III e 169 da Constituição de 1988, com o artigo 94, incisos IX e X e do artigo 95 do Decreto-Lei 200/1967, no intuito de se fixar a quantidade de servidores e sua produtividade mínima esperada, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, para, na sequência, eliminar ou reabsorver o pessoal ocioso, "mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento aos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função"; e

IX – **Realizar pagamento a agentes públicos de quaisquer espécies de auxílio, reembolso ou ressarcimento** em decorrência da realização de gastos pessoais ou de familiares com a aquisição de serviços na rede privada de ensino.

Nesse sentido, o **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo** **RECOMENDAM**, ainda, que Vossa Excelência abstenha-se de praticar os atos acima descritos enquanto não **comprovar a universalização da educação básica de 0 a 14 anos no Município de Ubatuba/SP.**

Com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **REQUISITA-SE**, desde logo, que o Município de Ubatuba informe a esta Procuradoria da República em Caraguatatuba, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil após o recebimento desta, se acatará ou não esta Recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Assinado digitalmente em 02/02/2018 15:00. Para verificar a autenticidade acesse

Folha Nº 12
Proc. Nº 1803
06 02 18 2018

Com o acatamento, o Município de Ubatuba deverá, no mesmo prazo, informar quais medidas serão adotadas para solucionar as irregularidades, além de, como medida de publicidade, divulgar a presente recomendação (inclusive com a disponibilização de sua íntegra) em sua página institucional na internet, bem no Portal da Transparência Municipal.

O **Ministério Público** adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora Vossa Excelência quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas cabíveis no âmbito do controle externo pela Procuradoria de Contas (tais coma **emissão de parecer desfavorável** nos processos relativos às Contas Anuais do Município e eventual **representação** autônoma em face de atos de gestão determinados perante o TCESP) e no âmbito extrajudicial e judicial pela Procuradoria da República (**apuração de atos de improbidade administrativa e crime de responsabilidade**) contra os que derem causa aos danos contra o Direito à Educação pública do Município de Ubatuba/SP.

Adverte-se, outrossim, que esta Recomendação não dispensa o Município de Ubatuba quanto ao cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, bem como de decisões judiciais ou administrativas relativas ao tema de que trata.

Caraguatatuba/SP e São Paulo/SP, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Maria Rezende Capucci
Procuradora da República
1º Ofício da PRM Caraguatatuba/SP – MPF

(assinado digitalmente)
Thiago Pinheiro Lima
Procurador de Contas
1ª Procuradoria de Contas do Estado – MPCSP

(assinado digitalmente)
Walquiria Imamura Picoli
Procuradora da República
2º Ofício da PRM Caraguatatuba/SP – MPF

Folha Nº 14
Proc. Nº 1805 /201
06 02 18

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-CGT-SP-00000587/2018 RECOMENDAÇÃO nº 3-2018**

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO LIMA**
Data e Hora: **01/02/2018 20:04:34**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA REZENDE CAPUCCI**
Data e Hora: **02/02/2018 09:47:53**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **WALQUIRIA IMAMURA PICOLI**
Data e Hora: **02/02/2018 15:00:29**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DEAAD6AF.3A3CCE1E.F2BA66CF.0A4A1732